

Prefeitura Municipal de Ubatuba

Lei Nº 12 de 30 de Junho de 1948

Institui o Fondo Tributário do Município de Ubatuba

O Drº José Wenceslau dos Santos, Prefeito
Municipal de Ubatuba. Faço saber que
a Câmara Municipal decretou e eu pro-
mulgo a seguinte lei, exceto quanto aos
artigo 58, ao parágrafo único do art. 112
e aos artigos 1º e 2º, que diz: "será de 2%
sobre o valor locatício das propriedades sujeitas ao
imposto predial" e se refere ao art. 1º no topico
em que diz: no prazo de dois anos; dispositi-
vos esses que ficam determinados:

Art. 1º

Capítulo I

1º - Exímidos

Art. 1º - Os impostos, taxas, encargos
e mais rendas que constituem a receita
do Município, são:

1º - Impostos, taxas, encargos e mais
rendas que constituem a receita do Muni-
cipio, são:

1º - Impostos de licença sobre:

- a) - estabelecimentos comerciais, indus-
triares e similares;
- b) - negociantes ambulantes;
- c) - veículos que fizerem o serviço de
transporte no Município;
- d) - obras ou edificações em geral, cons-

Funções de andorinhas, armazéns, corredores, depósitos de materiais nas ruas públicas;

- e)- extração de seixos, barro ou areia;
- f)- fixação, colocação em distribuições de cartazes, letreros, anúncios, placas, anúncios, telões e praesques entros níveis de municipalidade.
- g)- conservação de cais seítos.
- 2º)- Imposto predial urbano.
- 3º)- Imposto territorial urbano.
- 4º)- Imposto sobre fogos, espetáculos e outras diversões públicas.
- 5º)- Imposto de Indústria e Profissões.
- 6º)- Taxas de serviços municipais sobre:
- a)- aferição de balanças, pesos, medidas, aparelhos em instrumentos de pesar ou medir;
- b)- fornecimento de água;
- c)- colocação de guias, execução e conservação de calcamento;
- d)- limpeza de ruas públicas, remoção de lixo, escórias e resíduos domésticos (taxa sanitária).
- 7º)- Taxas de iluminação, exumação, transferência de sepulturas, concessões perpétuas ou temporárias destas taxas de fiscalização de cemitérios particulares.
- 8º)- Renda do matadouro
- 9º)- Taxas de depósito municipal
- 10º)- Rendas dos próprios municipais.
- 11º)- Encolhimentos de expediente, petições, papéis, alvarás, certidões

diligencias, vistorias, exames, concessões, contratos, dinhamentos, nivellamentos, emplacamentos, nomeações, licenças e outros atos de economia do Município.

12º Taxas de conservação de estradas e caminhos construídos ou conservados pelo Município.

13º Contribuição de melhoria, quando se eficar valorização de imóveis em consequência de obras públicas do Município.

14º Multas por infração de contratos, leis, resoluções municipais e quaisquer outras que revertam em favor do Município.

15º Dívida, por cento (1%) do excesso da arrecadação estatal de impostos no Município salvo a do imposto de exportação, sobre o total das rendas locais de qualquer natureza.

16º Quarenta por cento (40%) da arrecadação local dos impostos referidos no artigo 2º da Constituição Federal.

17º Quota atribuída ao Município na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de beneficiante, combustíveis, minerais e energia elétrica, pela forma estabelecida no art. 15º, II e § 2º da Constituição Federal.

18º Quota parte atribuída aos mu-

mípios na arrecadação de impostos sobre consumo e produção municipal de hidrocarbonetos, combustíveis, minerais e energia elétrica pela forma estabelecida no artigo 15º nr III.

N.B. Por engano foi copiado duas vezes o artigo 17º do Código de Sistemas.

Art. 18º Quórum parte direta aos Municípios pelo artigo 15º § 4º da Constituição Federal, na arrecadação do imposto federal sobre a rendas e proventos de qualquer natureza.

§ Único. São isentas da taxa de aferição as intituições referidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 18º do decreto lei federal nº. 592 de 11 de agosto de 1938.

Art. 2º Nenhuma taxa ou imposto recarregue sobre:

- a) bens, rendas e serviços da União, Estado, em Municípios, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado e disposto no § único deste artigo;
- b) templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e de assistência social, desde que as suas rendas sejam aplicadas integralmente no país, para os respetivos fins;
- c) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;
- d) tráfego intermunicipal de qualquer

natureza quaisquer impliquem limitação do referido rafego ressalvada a tolerância de taxas inclusive pedágio destinadas exclusivamente à indemnização das despesas de construção, conservação e melhoriaamento de estradas caminhos e pontes;

- e). operações de vendas feitas pelo pequeno proprietário e seu produtor, agricultor ou pastoris, salvo taxas de localização em mercado, feiras ou exposições;
- f) veículos de qualquer espécie exclusivamente empregados no serviço da propria lavoura ou pecuária, bem como o seu condutor, desde que tal veículo não transponha os limites da propriedade agrícola a que pertencer (Lei m.2484 de 16/2/35 art. 123 e 2844 de 2, 1, 32, art 124);
- g) máquinas e aparelhos empregados no preparo da terra;
- h) animais abatidos nas fazendas, para consumo inclusive de seu pessoal;
- i) gêneros alimentícios, exceto bebidas alcoólicas depositadas nas sedes das fazendas para consumo exclusivo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples assistência alimentar ou ainda de mera dispensa que só opere aos sábados.

§ Único Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária salvo quando estabelecida pelo Poder Público competente em quando a União a instituir em lei especial relativamente aos próprios serviços tendo em vista o interesse comum.

Título II

Do lançamento e colunação dos impostos e taxas.

Capítulo I

da notificação dos lançamentos.

Art. 3º Os lançamentos serão, em regras, nas épocas proprias, comunicados ao contribuinte por meio de aviso certo, se residir no Município tiver seu endereço registrado na sede do mesmo até 31 de dezembro do ano anterior.

§ 1º Não residindo no Município ou não existindo na Municipalidade o registro de seu endereço o contribuinte será avisado por meio de edital afixado à porta do edifício da Prefeitura contendo o seu nome, a importância estimada, canas-se aviso da afixação ao edital pela imprensa, si houver.

§ 2º Após a comunicação direta da afixação oficial do lançamento, terá o contribuinte 15 dias de prazo para recorrer daquele.

§ 3º Os recursos serão feitos por meio de requerimento dirigido ao Prefeito e deve amparar anexos com provas.

§ 4º O recurso érazo para o recurso sem que este haja sido imposto o lançamento será considerado correto e não o impõe.

§ 5º Fronhas ou não o recurso depois da época legal o pagamento sem multa ou concessão aos contribuintes o prazo de 15 dias para pagamento contado da data da publicação do despacho em edital oficial no edifício da Prefeitura.

§ 6º Nenhuma alteração na importância de qualquer lançamento será feita sem que seja oferecida pelo Prefeito em processo judicial e mediante recurso ao contribuinte único sempre o funcionário lançador.

Art. 1º As comunicações de lançamento serão feitas anualmente nas seguintes épocas:

a) - impostopecial urbano, taxas de limpeza das ruas públicas e Manutenção de bairros e domicílios, durante os meses de janeiro e fevereiro;

b) - imposto territorial urbano, durante os meses de junho e julho;

c) - imposto de licença em geral, durante os meses de janeiro e fevereiro;

- a) - Imposto de industria e profissões se acordo com a lei especial a respeito.
- b) - Taxa de conservação de básculas e caminhos em fundo e ferro;
- c) - Contribuição de melhoria, no mês de fevereiro - ajuínte a verificação da valorização;
- d) - Taxa de conservação de guia e recuperação de calçamento, no mês seguinte àquele em que o serviço for feito;
- e) - Taxa de conservação de calçamento nos meses de março e abril;
- § 1º - Para as especies ferrosas, os lançamentos serão feitos e comunicados a medida que se tornem exigíveis.
- § 2º - Em qualquer lançamento se tais arrecadados para br. 8000; fração dessa quantia igual ou superiores a br. 8000 e não serão computadas as frações inferiores.
- (apêndice I)
- Da irrecusabilidade.

Art. 5º Os prazos para pagamento dos impostos e taxas mencionados na lista a "a", "c", "d" e "e" hão de ser atigo anterior, correto do dia seguinte ao da apuração do total da comunicação do lance.

manhã ou a enregas dentro do
anso ao tempo mínimo até ao 31º dia
desse ano.

§ 1º para o pagamento ser an-

ual no mês de lançamento e
constará de um dia útil.

§ 2º Vencidos os prazos serão as taxas e
os impostos cobrados com o acres-
cimo de 10% de multa.

Art. 4º Nos casos de alienação de imóveis,
vencimento de impostos e taxas
que recaem sobre os mesmos se re-
sifarão na data da alienação da
escritura e alienação caso haja
se haja separação.

§ Unico para o que se expe-
cionem certidões negativas necessárias
ao registro dos imóveis alienados.
Será com o vencimento anual
o pagamento do imposto e taxas
referente a cada exercício.

Art. 42 Os impostos e taxas municipais serão
lancados e arrecadados no mesmo com-
bustível próprio.

Art. 43 A Prefeitura autorizará junto
aos titulares e à União, para o rece-
bimento das quotas que cabem aos
Municípios nas reuniões que aqueles
arrecadam e nas quais legalmente
entrem participar.

Art. 45 Nenhum imposto ou taxa será re-
colhida aos cofres municipais sem a
competente guia expedida pela contabilidade

ou pelo advogado encarregado da coluna executiva ou cartório por onde correr esta.

Art 10º Quando for facultado o pagamento em prestações semestrais considerar-se a vencido o todo com o não pagamento do primeiro semestre, no prazo legal.

Capítulo III A coluna Executiva.

Art. 11º Vencido o prazo para pagamento do imposto ou taxa ou contribuição, será o contribuinte cobrado por carta ou por edital afixado no prédio da Prefeitura ou ainda por aviso na imprensa, si houver, e feita o pagamento do débito no prazo de dez dias.

Art. 12º Não sendo satisfeito o pagamento pelo contribuinte, vencido o prazo de dez dias, será extraída certidão do lançamento, a qual será entregue ao advogado encarregado da coluna judicial mediante recibo.

Art. 13º Após a entrega da certidão ao advogado, o pagamento da dívida só será recolhida com quia desté se ainda não ajuizada, ou do Escrivão, se a ajuizada.

Art. 14º Para a coluna executiva aos contribuintes faltosos, poderá a Prefeitura contratar advogado mediante honorários de dez por cento 10%.

sobre o que se liquidar exceto custas.

Parte Especial

Título I

Do Imposto de Licença

Capítulo I

Da Concessão da Licença

Art. 15º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá funcionar sem que seja requerida licença, e pago o respetivo imposto de acordo com a Tabela anexa.

Mr. 1.

Art. 16º A licença só valerá para o exercício em que for concedida e só compreenderá o estabelecimento que corresponda aos característicos essenciais do instrumento de concessão.

§ 1º A alteração dos característicos essenciais do estabelecimento, sujeito o contribuinte a nova licença correspondente a essa alteração.

§ 2º O recibo de pagamento de imposto valerá como instrumento de licença.

§ 3º Para funcionamento fora das horas regulamentares de abertura e fechamento do comércio, haverá licença, desprezando-se o semestre já concedido se nela não tiver figurado.

Art. 18º O estabelecimento que funcionar sem

licença de abertura, pagará o imposto em dinheiro, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 19º Os lançamentos de impostos de licença, serão emitidos em livro especial com colunas próprias para os nomes dos contribuintes, em ordem alfabética, com endereço, importâncias, impostos, suas classificações, multa, total, data do pagamento e observações.

Decreto 11

Imposto de Licença para comerciantes ambulantes.

Capítulo I

Da Concessão da licença

Art. 20º Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem o pagamento prévio do respectivo imposto de licença, de acordo com a tabela anexa n.º 3.

§ 1º Para a concessão da licença a Prefeitura exigirá do interessado prova de identidade, boa conduta e caridade.

§ 2º Os ambulantes licenciados serão obrigados a exibir aos fiscais ou funcionários da Prefeitura, sempre que isso lhe seja exigido, além da licença, documentos que provem inconteste sua identidade.

Art. 21º É proibido o comércio ambulante de drogas, produtos farmacêuticos,

permanentes, munições e explosivos.

Art. 22º A licença de vendedores ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo direito exercido por quem exercer a profissão, que se faça por conta própria ou de terceiros.

Capítulo II

Do horário e Localização

Art. 23º Os ambulantes obterão ao horário e permanência estabelecido para o comércio local, sob pena de serem cassadas as suas licenças, salvo quanto aos seguintes artigos, cujos comércio ambulante independente de horário, leite, hortaliças, frutas, flores, refeições, sorvetes, doces, e quitandas.

Art. 24º A localização de negociantes ambulante nas vias públicas, praças ou qualquer lugar de servidão pública, dependerá de uma licença especial e só será concedida a critério da Prefeitura.

Capítulo III

Nº 2. Isenções

Art. 25º Ficam isentos de imposto;

- os vendedores portadores de alforões ou molestias não repugnantes nem contagiosas, recentemente polares e critério da Prefeitura;
- que não tenham avivado e estiverem incapazes para o exercício de qualquer outra profissão, também a fuzgo da Prefeitura;

c) os engraxates ou vendedores de fornais, menores de 16 anos.

§ único - Os que obtiverem licenças nos casos deste artigo a Prefeitura fornecerá gratuitamente a respectiva licença.

Leção III

Do Imposto de licença sobre Veículos

(cap. 11)

Art. 26º O imposto de licença sobre veículos é cobrado sobre proprietários dos veículos que presten o serviço de transporte no Município embora dirigidos por terceiros, sendo arrecadado no valor com a tabela anexa - № II.

Art. 27º A cobrança do imposto de veículos a tração motora, será feita na mesma época em que o estatuto arrecadar a taxa de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 28º A cobrança de imposto de veículos a tração manual ou animal e de bicicleta, será efetuada até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 29º Nem um imposto será colocado sobre veículos de qualquer espécie sempre que pelo seu proprietário lavorador exclusivamente no serviço da própria lavora.

Leção IV

Do imposto de licença sobre obras ou edificações em geral, construções de andares, armações, corredores, depósito de mate-

rial mas só, pública:

"cabides"

Art. 30º O imposto é devido por todo aquele que tiver, de iniciar obras ou edificações em geral, no perímetro urbano ou construir edifícios, escavações, corredos, mas não pública, em estrada, ruas, depósito, etc.

Art. 31º Os responsáveis por qualquer obra em depósito são obrigados a exibir as respectivas licenças e licenças, sempre que forem exigidas pelos funcionários incumbidos da fiscalização.

Art. 32º O pagamento do imposto a que se refere este artigo será feito na ocasião em que for iniciado o depósito de material na via pública, para um período de trinta dias empréstimo, de acordo com a tabela anexa nº 5.

§ Único - Nenhuma construção poderá depositar na via pública, quantidade superior a quinze metros cúbicos de material.

Art. 33º Quando uma obra for iniciada sem a necessária aprovação ou licenciamento da Prefeitura, será logo embargada, incorrendo seu responsável na multa de R\$ 150,00 a R\$ 200,00

§ Único - Na mesma pena incorrerá o responsável pelo depósito não autorizado de material de vias públicas

Art. 35º Para o levantamento do embargo judicial, será preciso ainda que o inovar o valor das custas do processo.

Leitura V

No imposto de extração de pedra, areia, ou barro

Capítulo I

Fixação

Art. 36º Nenhum serviço de extração de pedra, areia ou barro, com fins comerciais, poderá ser feito no Município sem a respectiva autorização e pagamento do respectivo imposto de licença, conforme despacho que definir o período, observando-se a tabela anexa n.º 4.

8. Àqueles infratores será aplicada pena a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 e o dílio na reincidência.

Art. 37º Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro, o imposto será pago em cada exercício financeiro até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 38º O imposto será devido pelo proprietário do terreno em que se verificar a extração de material, se este o fornecer mediante pagamento ou pela pessoa que fizer a extração sem pagar pelo material, mas o entregue ao consumidor mediante pagamento.

Leitura VI

Do imposto de licença sobre publicidade.

Capítulo I

Art. 89º A exploração dos meios de publicidade nas vias públicas e logradouros, bem como em quaisquer lojas de acesso ao público, fica sujeita a preia licença da Prefeitura, e ao imposto de licença para publicitá-las.

§ Único - Compreendem-se neste artigo os anúncios que, embora colocados ou exibidos fora de tais locais, sejam visíveis dos mesmos.

Art. 90º Respondem pela observância das obrigatoriedades dispostas nesta Seção, todas as pessoas ou entidades às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Capítulo II

No Licenciamento.

Art. 91º Compete que o sistema de publicidade deferir o requerimento, este devendo ser instruído com a situação, posição e outros dados característicos do meio de propaganda pretendida.

Art. 92º As licenças valerão para o exercício para que forem concedidas, sendo o recibo do pagamento do imposto o instrumento de licença.

§ Único - Nos cartazes de papel, quando licenciados, constará a declaração do pagamento do imposto, mediante

carimbo apropriado ou qualquer outro meio adotado pela administração.

Capítulo III

Das isenções

Art. 43º São isentos de imposto de publicidade:

- a) os destinados a fins patrióticos;
- b) os referente a exposições ou festas benéficas, a suízo da Prefeitura;
- c) os que fizerem no interior de casas de diversão quando se referirem exclusivamente a divertimentos e espetáculos ali explorados;
- d) os anúncios em sítios, granjas ou fazendas, desde que façam referência exclusiva ao negócio explorado no local e pertençam aos próprios;
- e) os anúncios que entrem de estabelecimento, para a venda e preços, quando o estabelecimento não é seu;
- f) os anúncios direcionados a estabelecimentos que não realizam publicidade;
- g) os anúncios e cartazes, se reportarem à publicidade, ou em religiosas, imançadas, esforços, sociedades, benéficas, ou esportivas, associações, ou sindicâncias,entes de representações, instituições e cultos religiosos;
- h) os anúncios quando exigidos por...

i) os folhetos ou livrinhos e amostras
distribuídos a consumo;

ii) mercadorias sujeitas que contenham
tóxicos e venenosas a prédio
imóveis ou de uso comum;

iii) mercadorias sujeitas ao tributo em
exceção à legislação;

iv) todo administrador que comitiverem re-
cios e outras exibições sobre as
mercadorias, sejam elas o comodista
ou feito por prazos fixados;

v) o endereço dos fornecedores.

Art. 452 - O imposto que será au-
mentado em 10% sobre o valor
do pagamento da imposto
sobre fábricas, tabacos, impressos
deve ser a propriedade e o cont-
eúdo do qual foras fabricadas
desse modo propriedade não de-
reflita na mercadoria e termina-
ço nenhuma, considerante a im-
portância;

§ 1º - No caso de que trate
este artigo sem conceder a
distribuição, se para o en-
sino, em que por tecnicista.

Capítulo V

2º lançamento e arrecadação

Art. 453 - O lançamento do imposto será
feito simultaneamente e o pagamento
será dentro de 15 dias a
partir do 1º dia da entrega do
objeto a quem o mesmo é en-

Túra Municipal de Alfonso, en 25°
de Junio de 1977

Cárcel uno año
100 soles de multa arqueo